



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1060

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 39 187 — Concede a amnistia e indulto parcial a vários crimes e infracções.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 188 — Autoriza o Ministro das Comunicações a contratar, nos termos das bases anexas a este diploma, a concessão do serviço público de transportes aéreos de passageiros, carga e correio em determinadas linhas.

Decreto n.º 39 189 — Insere disposições destinadas a regular a execução do Decreto-Lei n.º 39 188.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 187

A força do direito, a eficiência das instituições e a ordem nos espíritos têm permitido ao País prosseguir com afinho uma vasta obra de reconstrução moral e material. A justiça repressiva garante eficazmente, através do Poder Judicial, a obediência às leis; e é precisamente esta segura garantia que torna possível, em relação aos delinquentes, o uso de clemência compatível com o acatamento geral da ordem jurídica.

A observância e respeito pelas leis não é o produto de circunstâncias fortuitas, mas o resultado dum esforço persistente na condução do Estado e na orientação superior da acção governativa, directamente ligado à continuidade do regime que a Nação recorda na passagem do 25.º aniversário da entrada para o Governo do Presidente do Conselho.

E por isso, indo de encontro ao sentimento público do País, se concede, por este decreto-lei, amnistia aos delitos mais leves e indulto parcial de todas as penas privativas de liberdade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

1.º Os crimes culposos de dano, sem prejuízo da responsabilidade civil deles emergente;

2.º Todas as contravenções puníveis com pena de multa. A amnistia de contravenção não abrange qualquer crime, não compreendido no n.º 1.º deste artigo, de que ela seja elemento constitutivo;

3.º Os crimes de exercício ilegal de profissões, quando a ilegalidade não resulte de falta de título;

4.º As infracções da disciplina corporativa, puníveis com sanções não superiores a multa, aplicadas pelos organismos de coordenação económica, organismos corporativos e instituições de previdência.

§ único. Ressalvam-se da amnistia das infracções previstas no n.º 4.º os créditos de terceiros ou dos organismos e instituições.

Art. 2.º São perdoados:

1.º Três meses de prisão a todos os condenados em penas privativas de liberdade ou multa convertida em prisão;

2.º Um terço da pena de degredo aplicada nas províncias ultramarinas, quando essa redução não tenha sido ainda determinada.

Art. 3.º Descontar-se-á por inteiro no cumprimento da prisão maior ou degredo a todos os réus condenados ou que venham a ser condenados por crimes anteriores à data deste decreto-lei a prisão preventiva sofrida.

Art. 4.º Aos condenados e aos que venham a ser condenados, por crimes culposos cometidos até à data do presente decreto-lei, em prisão correccional não superior a um ano será substituída a pena de prisão até ao limite de seis meses por multa à razão de 20\$ por dia, mediante requerimento dirigido ao juiz competente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 5.º É concedida a reabilitação de direito aos delinquentes que durante vinte anos após o cumprimento da última condenação e até à data deste decreto-lei não tenham sido de novo condenados e se não encontrem incriminados. As condenações anteriores àquele prazo serão para todos os efeitos canceladas no registo criminal.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmento Rodrigues.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 188

1. O Decreto-Lei n.º 38 444, de 29 de Setembro de 1951, autorizou o Governo a conceder o serviço público de transportes aéreos, que há alguns anos vinha sendo assegurado a título transitório e experimental pelos Transportes Aéreos Portugueses, da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Tinham-se despendido importantes verbas com a aviação comercial, quer em trabalhos preparatórios do estabelecimento das linhas, quer na aquisição de material e instrução do pessoal navegante e técnico, quer na organização e manutenção do serviço; mas estavam lançadas as bases sobre as quais se podia erguer uma empresa que garantisse o funcionamento regular e contínuo das linhas que interessam ao País e o Governo julgara ter chegado o momento de transferir esse encargo para a actividade privada.

2. Aberto concurso público, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 444 citado, entendeu o Governo não dever fazer a adjudicação, pelo que decidiu promover a constituição de uma sociedade para a qual transferisse os serviços dos Transportes Aéreos Portugueses e à qual confiasse a exploração de outras linhas de interesse nacional.

Foi completo o êxito das diligências levadas a efeito com aquele objectivo; para isso contribuiu, por um lado, a larga compreensão manifestada pelas entidades cujo concurso foi solicitado e, por outro, a participação financeira do Estado.

3. O Estado contribui para o capital da concessionária — também subscrito pelas províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e S. Tomé e pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones — com o bens e direitos affectos aos Transportes Aéreos Portugueses. Não são, porém, levados em conta nem as importantes verbas despendidas com aquele serviço nem o valor comercial, que indubitavelmente têm um nome consagrado na aviação civil internacional e a clientela adquirida.

Por outro lado, reputou-se também indispensável facultar à nova empresa a obtenção de outros meios financeiros necessários para a aquisição de aeronaves que permitam a exploração eficiente das linhas concedidas. Para este efeito o Estado obriga-se a subscrever, na medida em que não encontrar colocação, um empréstimo obrigacionista de 75 000 contos, a emitir pela concessionária, e garante o pagamento integral dos respectivos juros e amortização.

4. Convinha ainda assegurar desde o início condições de equilíbrio económico à exploração do serviço.

Para este fim o Governo não só isentou a empresa dos encargos tributários que sobre ela impenderiam ou que teriam reflexo na sua economia e lhe concedeu outros benefícios e facilidades, como se obrigou a dar-lhe um subsídio anual, se e na medida em que lhe não for possível conseguir uma exploração economicamente equilibrada.

5. Quer a natureza intrinsecamente nacional do serviço concedido, quer os termos dos acordos internacionais sobre transportes aéreos celebrados pelo Estado, exigem que a presente concessão se faça a uma empresa constituída essencialmente por capitais portugueses e

cujos corpos gerentes sejam formados por uma maioria de nacionais.

Nestas condições, determina-se que 75 por cento do capital seja reservado a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa e que os corpos gerentes da concessionária tenham uma maioria de cidadãos portugueses.

6. Pela presente concessão, a concessionária obriga-se a explorar desde já as linhas actualmente a cargo dos Transportes Aéreos Portugueses — Lisboa-Porto, Lisboa-Funchal, Lisboa-S. Tomé-Luanda, Lisboa-Madrid, Lisboa-Paris e Lisboa-Londres — e, logo que estejam realizadas as condições indispensáveis para tal fim, a prolongar a linha de África até Lourenço Marques e a iniciar a exploração da linha Lisboa-Rio de Janeiro, pela ilha do Sal.

Acresce que o Governo, quando o julgar conveniente, poderá integrar no serviço concedido outras linhas de interesse nacional, designadamente as que assegurem a ligação com os Açores, a Guiné e as províncias ultramarinas do Oriente.

Prevê-se, pois, o alargamento da rede da concessionária, designadamente de modo que venham a ficar ligados por via aérea os diversos territórios nacionais e, assim, estreitados os laços entre os portugueses espalhados pelo Mundo.

7. Por efeito da presente concessão, os Transportes Aéreos Portugueses cessam a sua actividade, pelo que se tomam as providências necessárias para resolver os problemas que a sua extinção suscita.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Comunicações autorizado, nos termos das bases anexas a este decreto-lei e que dele fazem parte integrante, a contratar a concessão do serviço público de transportes aéreos de passageiros, carga e correio ali definido.

Art. 2.º A concessionária revestirá a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e terá a sua sede na cidade de Lisboa.

Art. 3.º Serão reservados a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa e representados por títulos nominativos 75 por cento do capital da concessionária, dos quais os correspondentes a 51 por cento do mesmo capital estarão averbados a pessoas singulares, a pessoas colectivas de direito público, a bancos emissores ou a empresas de navegação marítima.

§ 1.º As acções nominativas não poderão ser transmitidas validamente com o pertence em branco.

§ 2.º As acções reservadas a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa não podem por qualquer forma ser transmitidas nem oneradas a favor de pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira.

São nulos de pleno direito os actos que importem transmissão ou oneração celebrados com ofensa do disposto neste parágrafo.

Art. 4.º Os corpos gerentes da concessionária serão constituídos na sua maioria por cidadãos portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos.

§ 1.º O Governo poderá nomear um administrador sem possibilidade de remoção pela assembleia geral e designar aquele que há-de exercer as funções de presidente do conselho de administração.

§ 2.º O administrador nomeado nos termos do parágrafo anterior exercerá o mandato pelo período de três anos, com dispensa da observância do disposto no ar-

tigo 174.º do Código Comercial, sendo porém da competência do Governo fazer cessar as suas funções em qualquer momento.

Art. 5.º A comissão administrativa dos Transportes Aéreos Portugueses (TAP) cessará as suas funções na data prevista na base XXII anexa ao presente diploma, devendo prestar contas da sua gestão nos termos estabelecidos no artigo 4.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 36 621, de 24 de Novembro de 1947.

Art. 6.º O Ministro das Comunicações nomeará uma comissão de liquidação de contas dos Transportes Aéreos Portugueses, para promover a arrecadação dos valores monetários existentes, o apuramento e cobrança das receitas e a satisfação dos débitos.

§ 1.º As operações a cargo desta comissão deverão estar ultimadas no prazo máximo de um ano, transferindo-se nessa altura o saldo que se apurar para os cofres do Estado, como sua receita, sem prejuízo de entregas anteriores, que se farão sempre que as importâncias excedam os compromissos existentes.

§ 2.º Se no termo do prazo fixado na parágrafo anterior se verificar a existência de operações que, justificadamente, não foi possível encerrar, transitarão para a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, que, através do seu conselho administrativo, procederá, em substituição da comissão, às diligências que houver que fazer.

A mesma Direcção-Geral tomará também a seu cargo tudo o que, relativamente a este serviço, porventura vier a surgir após o encerramento das contas.

§ 3.º As contas a apresentar pela comissão serão prestadas na forma estabelecida no artigo 4.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 36 621, mas por períodos que abranjam a parte que couber a cada ano económico.

Art. 7.º O Governo, pelo Ministério das Comunicações, publicará os regulamentos indispensáveis à boa execução deste decreto-lei, definindo inclusivamente neles os termos em que deverá actuar a comissão de liquidação de contas, o regime das respectivas operações e os meios, em pessoal e outros, que lhe serão facultados, bem como as condições de prestação de serviço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

**Bases a que se refere o artigo 1.º
do Decreto-Lei n.º 39 188**

BASE I

1. A presente concessão destina-se a organizar e manter o funcionamento regular e contínuo do serviço público de transportes aéreos de passageiros, carga e correio nas seguintes linhas (em ambos os sentidos):

- 1) Lisboa-Porto;
- 2) Lisboa-Funchal;
- 3) Lisboa-S. Tomé-Luanda-Lourenço Marques;
- 4) Lisboa-Madrid;
- 5) Lisboa-Paris;
- 6) Lisboa-Londres;
- 7) Lisboa-Rio de Janeiro, pela ilha do Sal.

2. O Governo poderá integrar no serviço definido no número anterior o prolongamento das linhas concedidas e quaisquer outras de interesse nacional, designadamente as que assegurem as ligações com os Açores, a Guiné e as províncias ultramarinas do Oriente, obrigando-se a concessionária a fazer a sua exploração nos termos destas bases.

3. Sem prejuízo das obrigações assumidas em conformidade com o disposto nos números anteriores, a concessionária poderá realizar serviços aéreos não regulares, nos termos previstos nos respectivos regulamentos e tarifas, e explorar, mediante simples autorização do Governo, quaisquer linhas aéreas não concedidas em regime de exclusivo.

BASE II

1. A concessão é dada em regime de exclusivo, sem prejuízo das obrigações emergentes de acordos e convenções internacionais que o Estado tenha celebrado ou venha a celebrar.

2. O exclusivo é contrapartida da obrigação de satisfazer em boas condições as necessidades do tráfego normal e, para cada linha, garante-se unicamente nesta medida.

3. O exclusivo conferido abrange apenas as linhas referidas no n.º 1 da base I e as mencionadas no n.º 2 da mesma base que forem integradas no serviço concedido, podendo, contudo, o Governo estender este benefício a quaisquer outras linhas que a concessionária venha a explorar.

BASE III

1. A concessão é dada pelo prazo de vinte anos, a contar do dia em que o respectivo contrato começar a produzir efeitos nos termos da base XXII.

2. Este prazo considerar-se-á tácita e sucessivamente prorrogado por períodos de dez anos se, pelo menos, um ano antes do seu termo ou do termo da última prorrogação, uma das partes não notificar a outra de que deseja dar por finda a concessão.

BASE IV

1. Por efeito da presente concessão não sofrerá descontinuidade o funcionamento das linhas indicadas no n.º 1 da base I que, à data da celebração do contrato, sejam exploradas pelo serviço especial da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, Transportes Aéreos Portugueses.

2. A concessionária, enquanto lhe não for possível assegurar pelos seus próprios meios a exploração da linha Lisboa-Funchal, poderá confiá-la à execução de terceiros, em condições a aprovar pelo Governo.

3. O troço de linha Luanda-Lourenço Marques começará a funcionar logo que o aeroporto desta cidade permitir a utilização de quadrimotores; a linha Lisboa-Rio de Janeiro, pela ilha do Sal, iniciar-se-á quando a concessionária dispuser de meios adequados à sua exploração e tiver concluídos os estudos, treino de pessoal e voos experimentais considerados necessários.

4. As linhas que venham a ser integradas no serviço concedido, o prolongamento das linhas concedidas, ou a sua exploração segundo novas rotas impostas pelo Governo, iniciar-se-ão nas condições previstas na segunda parte do número anterior.

BASE V

1. As rotas, frequências, horários e capacidade de transporte das linhas referidas nos n.ºs 1 e 2 e no n.º 3 da base I serão estabelecidas, respectivamente, pelo Governo e pela concessionária, tendo em conta a

procura do tráfego e as exigências de uma exploração económica dos serviços considerados.

2. A concessionária deverá propor à aprovação do Governo os regulamentos internos necessários à exploração do serviço concedido.

BASE VI

1. As condições e preços do transporte serão os constantes de tarifas aprovadas pelo Governo, estabelecidas de acordo com as normas geralmente adoptadas na exploração do transporte aéreo.

2. As facilidades ou reduções concedidas pela concessionária não poderão envolver qualquer privilégio de ordem pessoal.

3. O transporte de correio efectuar-se-á nos termos previstos nas convenções internacionais que o Estado Português tenha celebrado ou venha a celebrar, nas leis nacionais em vigor ou nos acordos celebrados para este fim com os organismos competentes.

4. Os membros do Governo, bem como o director-geral da Aeronáutica Civil e o director dos serviços técnicos da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, quando em serviço, viajarão gratuitamente nas linhas da concessionária.

BASE VII

1. A concessionária obriga-se a adquirir e manter em bom estado de funcionamento as aeronaves, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e o restante material necessário à exploração regular e contínua do serviço.

2. O tipo e características das aeronaves a empregar na exploração do serviço carecem de aprovação do Governo.

3. A concessionária fica obrigada a introduzir progressivamente no material de exploração os aperfeiçoamentos técnicos que forem postos em prática por empresas congéneres e contribuam para melhorar a eficiência do serviço, a segurança do transporte ou a comodidade dos passageiros.

4. A concessionária obriga-se a adquirir o material a que se refere o n.º 1 na indústria nacional, que será previamente ouvida e os seus produtos preferidos, se forem de idêntica qualidade e fornecidos em idênticas condições de prazo, desde que os preços respectivos, no local da produção, não excedem em 15 por cento o custo dos estrangeiros postos no País e devidamente despachados com o benefício da isenção concedida pela base XII.

5. Para a renovação do material referido no n.º 1 constituir-se-á, à custa das receitas de exploração, um fundo de amortização e renovação, em termos a estabelecer pela concessionária com a aprovação do Governo.

Este fundo poderá ser investido, com autorização do Governo, em novas aquisições ou ter outra aplicação reputada necessária.

6. Os encargos com as obrigações ou outros empréstimos, à custa dos quais tenha sido adquirido material referido no n.º 1, serão suportados pela exploração.

BASE VIII

1. O pessoal da concessionária será português, podendo, todavia, o Governo, em casos excepcionais devidamente justificados, autorizar a admissão de pessoal estrangeiro.

2. O pessoal do serviço especial da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, Transportes Aéreos Portugueses, transitará, na data referida na base XXII e independentemente de qualquer formalidade, para a concessionária, obrigando-se esta a conservá-lo ao serviço nas condições e com os vencimentos a que tinha direito até serem

estabelecidos os quadros, categorias e remunerações dos seus empregados.

A concessionária compromete-se, salvo motivo justificado, a integrar e manter nos seus quadros, enquanto o merecer e as circunstâncias o permitirem, o pessoal referido na alínea anterior.

3. A concessionária poderá fazer o recrutamento de pessoal na aeronáutica militar, comprometendo-se o Governo a dar-lhe para esse fim as facilidades compatíveis com as exigências da defesa nacional.

Considerar-se-á como exercido na aeronáutica militar o serviço prestado à concessionária nos termos da alínea anterior.

BASE IX

O Governo fiscalizará o serviço concedido por intermédio da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, tendo o pessoal desta Direcção-Geral, em exercício de funções, livre acesso a todas as instalações da concessionária para fazer as verificações que forem necessárias.

BASE X

1. O Estado contribui para o capital da concessionária com os bens e direitos exclusivamente affectos ao serviço especial da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, Transportes Aéreos Portugueses.

Dos direitos a que estejam correlativamente ligadas obrigações serão apenas transmitidos para a concessionária aqueles que esta escolher.

2. No título constitutivo da sociedade anónima de responsabilidade limitada que venha a constituir-se com vista à presente concessão, os bens e direitos com que o Estado contribui para o seu capital serão avaliados em 20 000 contos.

Feita a concessão, proceder-se-á a nova avaliação por intermédio de uma comissão arbitral, constituída nos termos da base XXIII. Se o valor apurado for superior à importância acima indicada, o conselho de administração da sociedade concessionária determinará o correspondente aumento de capital.

3. Fica o Ministro das Finanças autorizado a subcrever em nome do Estado o capital da sociedade referida no número anterior. As obrigações resultantes desta subscrição serão satisfeitas, independentemente de qualquer outra formalidade, na data prevista na base XXII.

BASE XI

O Estado garante o pagamento integral dos juros e amortização das obrigações que forem emitidas pela concessionária até à importância de 75 000 contos e compromete-se a subcrever aquelas que não forem colocadas.

BASE XII

1. A concessionária beneficiará:

- a) De isenção completa de impostos e contribuições do Estado ou dos corpos administrativos, gerais ou especiais;
- b) De isenção de direitos de importação e de emolumentos consulares em relação às aeronaves, motores, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados à exploração do serviço concedido;
- c) Do regime de reexportação relativamente aos combustíveis e óleos lubrificantes destinados às aeronaves empregadas na exploração das linhas, em serviços aéreos não regulares ou em voos experimentais ou de treino.

O Governo tomará as medidas adequadas a prevenir o abuso da isenção concedida na alínea b).

2. O título constitutivo da sociedade a que se refere o n.º 2 da base x e o contrato de concessão, bem como todos os actos ou documentos a eles relativos, serão isentos de quaisquer impostos, incluindo o do selo.

3. Não serão passíveis de imposto os juros das obrigações emitidas pela concessionária.

BASE XIII

1. O Governo obriga-se a dar à concessionária um subsídio anual quando e na medida em que a exploração do serviço concedido não puder fazer-se em condições de equilíbrio económico. Este subsídio será calculado pela fórmula:

$$S = \Sigma pnv - R$$

em que, para cada linha,

p representa o preço médio do transporte de um passageiro numa viagem de ida e volta;

n , um determinado número de passageiros;

v , o número anual de viagens de ida e volta;

e R , as receitas brutas anuais da concessionária, qualquer que seja a sua proveniência, excepto se resultarem da prestação de serviços que impliquem a realização de despesas não previstas na fixação dos valores que sirvam de base ao cálculo do subsídio, caso em que somente se entrará em linha de conta com o respectivo produto líquido.

2. Os valores fixados para os fins do número anterior serão revistos, a requerimento de qualquer das partes, por acordo entre elas, e, na falta deste, pelo tribunal arbitral a que se refere a base XXIII.

3. As linhas que a concessionária venha a explorar, nos termos do n.º 3 da base I, só serão consideradas para o efeito da concessão do subsídio quando no diploma que autorizar a sua exploração se fizer expressa declaração nesse sentido.

4. A concessionária fica obrigada a fornecer regularmente à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil estatísticas relativas ao tráfego das linhas subsidiadas.

5. A concessionária não poderá estabelecer regimes especiais de exploração nas linhas subsidiadas sem autorização do Governo.

6. O Governo poderá determinar a cessação temporária ou definitiva, total ou parcial, de qualquer das linhas subsidiadas, indemnizando, porém, a concessionária dos prejuízos que esta determinação lhe acarretar, que em caso algum abrangerão lucros cessantes.

7. Para os efeitos do disposto no n.º 1 são fixados, para as diferentes linhas, os seguintes valores:

A) Lisboa-Porto (em ambos os sentidos):

$$p = 515\$.$$

$$n = 21,7.$$

$$v = 260.$$

B) Lisboa-S. Tomé-Luanda-Lourenço Marques (em ambos os sentidos):

$$p = 22.600\$.$$

$$n = 42,5.$$

$$v = 52.$$

C) Lisboa-Madrid (em ambos os sentidos):

$$p = 1.400\$.$$

$$n = 16,1.$$

$$v = 156.$$

D) Lisboa-Paris (em ambos os sentidos):

$$p = 4.100\$.$$

$$n = 38,3.$$

$$v = 52.$$

E) Lisboa-Londres (em ambos os sentidos):

$$p = 4.600\$.$$

$$n = 34,2.$$

$$v = 104.$$

F) Lisboa-Rio de Janeiro, pela ilha do Sal (em ambos os sentidos):

$$p = 29.000\$.$$

$$n = 28,1.$$

$$v = 52.$$

Os valores relativos à linha Lisboa-Funchal só serão estabelecidos quando a concessionária estiver habilitada a explorar directamente esta linha. Entretanto, o Estado suportará os encargos que advierem para a concessionária da sua exploração, nos termos previstos no n.º 2 da base IV.

8. *Transitório.* Enquanto a concessionária não tiver ao serviço as aeronaves que se obriga a adquirir, nos termos do n.º 1 da base VII, o Estado suportará os encargos da exploração que não possam ser satisfeitos pelas receitas, entrando em linha de conta com a justa remuneração do capital e com o serviço das obrigações.

BASE XIV

1. O Governo não fará a concessão de linhas aéreas metropolitanas ou internacionais nem dará autorização para o estabelecimento de empresas de serviços aéreos não regulares, sem ouvir a concessionária, que, em igualdade de condições, será preferida.

2. Sem prejuízo do disposto em convenções e acordos internacionais celebrados pelo Estado Português ou que este venha a celebrar, nenhuma empresa poderá realizar serviços aéreos não regulares nos percursos das linhas exploradas pela concessionária, se esta estiver em condições de os efectuar.

BASE XV

1. A concessionária não poderá, sem expressa autorização do Governo, tomar quaisquer deliberações que tenham por fim:

- a) A alteração do objecto social;
- b) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- c) O aumento ou redução do capital;
- d) A emissão de obrigações;
- e) O traspasse, a subconcessão ou a entrega da exploração do serviço concedido à execução de terceiros, no todo ou em parte;
- f) A cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, do funcionamento das linhas referidas nos n.ºs 1 e 2 da base I.

2. Fica desde já autorizada a emissão de obrigações referida na base XI.

BASE XVI

1. O Governo reserva-se, em caso de guerra ou de emergência grave, o direito de gerir e explorar o serviço concedido, nas condições estabelecidas pelas leis de mobilização.

2. Durante o período em que o Governo exercer este direito interrompe-se o decurso do prazo por que foi dada a concessão ou qualquer das suas prorrogações.

BASE XVII

1. Quando se verifique ou esteja iminente a interrupção total ou parcial do serviço, não autorizada ou não devida a força maior, ou ocorram acontecimentos ex-

traordinários, ou se mostrem graves deficiências na sua organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e do material aéreo que possam comprometer a regularidade da exploração, poderá o Governo substituir-se temporariamente à concessionária, tomando conta imediata de todo o aparelhamento e promovendo a execução das medidas necessárias para assegurar o objectivo da presente concessão.

2. Na hipótese prevista no número anterior serão suportados pela concessionária todos os encargos com a manutenção do serviço, incluindo as despesas extraordinárias que haja a fazer para o restabelecimento da normalidade da exploração.

3. Logo que cessem as razões do sequestro e o Governo o julgue oportuno, a concessionária será avisada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a exploração do serviço em condições regulares e, para esse efeito, será reintegrada na posse de todo o aparelhamento da concessão.

Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração, ou, retomando-a, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, será declarada a imediata rescisão da concessão.

BASE XVIII

1. O Governo poderá rescindir o contrato de concessão sempre que do não cumprimento das obrigações essenciais da concessionária resultem graves perturbações na organização e funcionamento do serviço concedido.

De um modo geral, são motivos de rescisão:

1.º A infracção do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto-lei que aprova estas bases e na base xv;

2.º A manifesta insuficiência ou impropriedade do material aéreo para satisfazer as necessidades normais do serviço;

3.º A repetição de actos graves de indisciplina do pessoal por culpa da concessionária;

4.º A suspensão injustificada, total ou parcial, da exploração do serviço ou a sua manutenção em condições gravemente deficientes;

5.º A reiterada desobediência às legítimas determinações do Governo relativas à organização e funcionamento do serviço ou a sistemática reincidência em infracções às disposições destas bases ou dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;

6.º A falência da concessionária, excepto se o Governo autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes do contrato de concessão.

2. Tratando-se de faltas meramente culposas e susceptíveis de correcção, a rescisão não será declarada sem que tenha sido avisada a concessionária para, em prazo não inferior a noventa dias, cumprir integralmente as suas obrigações, sob pena de, não o fazendo, incorrer naquela sanção.

3. É aplicável no caso de rescisão o disposto no n.º 3 da base XXI.

BASE XIX

1. Pela inobservância de qualquer destas bases, a que não corresponda outra sanção nelas prevista ou nos regulamentos que o Governo venha a publicar para a boa execução do serviço concedido, será aplicada à concessionária, conforme a gravidade da falta, a multa de 1.000\$ a 50.000\$, que constituirá receita do Estado.

Será punido do mesmo modo o não cumprimento das determinações relativas à organização, funcionamento e fiscalização do serviço, transmitidas à concessionária pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, ao abrigo das disposições destas bases e regulamentos em vigor.

2. O pagamento das multas aplicadas nos termos do número anterior será efectuado no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, mediante guias passadas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, dentro do prazo de trinta dias, contado da data da notificação à concessionária.

3. O pagamento das multas aplicadas nos termos desta base não isenta a concessionária da responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infracção.

BASE XX

1. O Governo poderá resgatar a concessão decorridos dez anos do respectivo prazo e notificada a concessionária com a antecedência mínima de um ano.

2. Todo o estabelecimento da concessionária e respectivo equipamento, compreendendo edifícios, instalações, material de voo, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva, móveis, matérias-primas e quaisquer outros bens affectos de modo permanente e necessário à exploração, o fundo de amortização e renovação previsto no n.º 5 da base VII e os direitos e vantagens referidos no n.º 3 da base seguinte reverterão para o Estado.

3. O Estado obriga-se a pagar à concessionária uma importância igual ao valor nominal das acções.

4. Os encargos das obrigações ou quaisquer dívidas que não possam ser satisfeitos pelas reservas constituídas pela concessionária para esse fim serão suportados pelo Estado.

5. Por cada um dos anos que faltar para o termo da concessão a concessionária receberá uma anuidade igual ao dividendo médio distribuído nos cinco anos que precederem a notificação do resgate.

6. Após a notificação do resgate, carece de autorização do Governo a alienação ou oneração dos bens que formam o estabelecimento da concessão e o respectivo equipamento nos termos do n.º 2 desta base.

BASE XXI

1. No termo da concessão, o Governo, conforme julgar mais conveniente aos interesses do Estado, procederá de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3 da base anterior ou comprará, no todo ou em parte, o estabelecimento da concessão e o respectivo equipamento, pelo valor que tiverem nesse momento, obrigando-se a concessionária a fazer esta venda.

2. Se houver obrigações não amortizadas em conformidade com os respectivos planos ou dívidas pendentes com vencimento posterior ao termo da concessão, por efeito, num caso e noutro, de expressa autorização do Governo, os encargos e pagamentos respectivos ficam a incumbir ao Estado.

3. Serão transmitidos gratuitamente para o Estado o direito ao arrendamento de quaisquer prédios ocupados pelos serviços da concessionária e todas as vantagens que esta tenha obtido de terceiros em benefício da exploração e sejam necessárias à continuidade da mesma.

Nos contratos celebrados pela concessionária será obrigatoriamente incluída uma cláusula destinada a garantir o cumprimento destas obrigações.

4. A concessionária não poderá abandonar a exploração do serviço sem que esteja assegurada a sua continuidade, respondendo o Estado pelos prejuízos que daí lhe advierem.

BASE XXII

1. O contrato de concessão só começará a produzir efeitos no primeiro dia do mês que se seguir àquele em que for celebrado.

2. Considerar-se-ão efectuados em nome e por conta da concessionária os actos normais da exploração, incluindo as encomendas de materiais e os créditos abertos no estrangeiro para o pagamento das mesmas, praticados até à data referida no número anterior que venham a produzir efeitos depois desta data.

BASE XXIII

1. Todas as questões suscitadas entre o Governo e a concessionária sobre a execução do contrato serão resolvidas por um tribunal arbitral, composto de três membros, um nomeado pelo Governo, outro pela empresa concessionária e o terceiro por acordo entre as duas partes ou, na falta de acordo, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2. O tribunal julgará *ex aequo et bono* e das suas decisões não haverá recurso.

Ministério das Comunicações, 25 de Abril de 1953. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto n.º 39 189

Com fundamento no disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 188, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal dos Transportes Aéreos Portugueses (TAP) será desligado do exercício de funções naquele organismo, sem dependência de quaisquer formalidades, na data prevista na base xxii, anexa ao Decreto-Lei n.º 39 188, de hoje.

Art. 2.º A comissão de liquidação de contas, referida no artigo 6.º do mesmo decreto-lei, funcionará junto da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, que lhe facultará todos os seus meios disponíveis.

§ único. Aos componentes da comissão serão, por despacho do Ministro das Comunicações, com o acordo do Ministro das Finanças, estabelecidas remunerações como retribuição dos serviços eventualmente prestados.

Art. 3.º A concessionária do serviço público de transportes aéreos referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 188 dará à comissão a colaboração que lhe for solicitada, facilitando, inclusivamente, a prestação dos serviços indispensáveis por parte do pessoal que para

ela transita nos termos da base VIII anexa ao mesmo decreto-lei.

Art. 4.º O Ministro das Comunicações regulará a utilização do pessoal em regime de trabalho fora das horas normais do serviço e daquele que for cedido pela concessionária, ficando o recurso a qualquer outro dependente do acordo do Ministro das Finanças.

Art. 5.º Na data prevista na base xxii anexa ao mesmo decreto-lei, a comissão de liquidação de contas receberá da comissão administrativa dos Transportes Aéreos Portugueses nota dos valores monetários existentes e dos débitos e créditos apurados, assim como os demais elementos para o apuramento definitivo do que venha a incumbir ao Estado satisfazer e arrecadar, de tudo se lavrando o competente auto.

§ único. Quaisquer casos de dúvida na atribuição de receitas ou encargos serão resolvidos por acordo a realizar entre a comissão e a concessionária, homologado superiormente, recorrendo-se, na falta de acordo, a arbitragem nas condições previstas na base xxiii anexa ao Decreto-Lei n.º 39 188.

Art. 6.º As operações activas e passivas a liquidar pela comissão, bem como as que por ela tiverem que ser efectuadas, realizar-se-ão em conformidade com as disposições por que se regiam os Transportes Aéreos Portugueses, salvo na parte expressamente regulada por este decreto.

§ único. Os encargos de contratos presentemente em vigor, cujas obrigações não devem ser assumidas pela concessionária, serão satisfeitos por conta das receitas apuradas e, não sendo estas suficientes, por utilização da dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado para as despesas deste serviço.

Art. 7.º As importâncias arrecadadas pela comissão, quer provenientes de receitas dos Transportes Aéreos Portugueses, quer do levantamento do que estiver disponível da verba inscrita no n.º 1) do artigo 140.º, capítulo 12.º, do actual orçamento do Ministério das Comunicações, serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, donde irão sendo retiradas na medida do que for necessário para os pagamentos, a fazer normalmente através da tesouraria privativa da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, e para as transferências a efectuar de conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 188.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguiado de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo*.

